

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível será dispensado da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por invalidez; altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que a pessoa com deficiência titular de benefício de prestação continuada que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível ficará dispensada da avaliação médico-pericial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

.

§ 6º O segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível, considerados o tipo e o grau do impedimento e a idade do beneficiário, na forma do regulamento, fica dispensado da avaliação referida no § 4º deste artigo por um período de no mínimo dez anos, contados do ato que reconheceu essa condição, com exceção das hipóteses em que há fundamentada suspeita de fraude ou erro.”

“Art. 101.

§

1º

.....

II - após completarem sessenta anos de idade; ou

III - se for pessoa com impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível, considerados o tipo e o grau do impedimento e a idade do beneficiário, na forma do regulamento, por um período de no mínimo dez anos, contados do ato que reconheceu essa condição, com exceção das hipóteses em que há fundamentada suspeita de fraude ou erro.”

.....”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 21.

.....

§ 5º A pessoa com deficiência que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível, considerados o tipo e o grau do impedimento e a idade do beneficiário, na forma do regulamento, fica dispensada da médico-pericial por um período mínimo de dez anos, sem prejuízo de que a administração possa convocar, a qualquer tempo, o beneficiário para reavaliação médico-pericial em casos de fundadas suspeitas de erro ou fraude.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, há em nosso país cerca de três milhões de aposentados por invalidez. O aposentado que recebe a convocação do INSS para reavaliação médico-pericial e não comparece para fazer o exame terá o benefício suspenso até que a avaliação seja feita.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o censo demográfico de 2015, estimou em 45 milhões de brasileiros que tem algum tipo de deficiência. Para as pessoas de baixa renda, não contribuintes da previdência social, com deficiência, existe o benefício de prestação continuada, nos termos dos arts. 20, 20-A e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em muitos destes casos, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, que em interação com diversas barreiras ensejam a condição de pessoas com deficiência, são irreversíveis, sem qualquer possibilidade de melhora significativa que permita seu retorno ao mercado de trabalho ou a participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Não há por que o poder público exigir a apresentação de laudos médicos atualizados desses beneficiários.

Em suma, não há o menor sentido em submeter cidadãos a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo INSS na busca por seus direitos.

A legislação previdenciária, por intermédio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixou a necessidade de avaliação periódica do beneficiário da aposentadoria por invalidez, sem estabelecer a periodicidade dessa avaliação. Nos termos do art. 43 da Lei citada, o aposentado pode ser convocado a qualquer momento para nova avaliação.

A manutenção do pagamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, cujos destinatários são idosos e pessoas com deficiência, depende também da realização de avaliações com periodicidade de dois anos para aferir se a condição de pessoa com deficiência permanece, consoante o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Não apenas hoje, frente a crise em que vivemos, mas a realidade das pessoas com deficiência deve ser vista e tratada com suas especificidades e com atenção e cuidado. Com a criação e manutenção de políticas públicas que tragam a verdadeira inclusão dessas pessoas e que mitiguem os impactos sobre suas vidas.

O presente Projeto de Lei propõe que, uma vez comprovada a irreversibilidade dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC, a revisão médico-pericial deva ser dispensada por no mínimo 10 anos.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição tão meritória e que será de grande valia para o asseguramento dos direitos e da inclusão de milhões de brasileiras e brasileiros que são pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

